



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEI Nº 1.456, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013



Revoga o inteiro teor das Leis 1.382/2012, de 29 de Março de 2012 e 1.414/2012, de 27 de dezembro de 2012, dá nova redação ao § 4º, do artigo 15 da Lei 937/2002 de 09 de Maio de 2002, acresce ao mesmo artigo os §§ 5º e 6º e autoriza o Executivo a promover a Confissão e o Parcelamento ou Reparcelamento das Dívidas Previdenciárias ou não Previdenciárias com o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, gerido pela CAPPs (Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Miracema) com vencimento até fevereiro de 2013.

A Câmara Municipal de Miracema e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 4º, do artigo 15 da Lei nº 937 de 09 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido ao mesmo artigo os §§ 5º e 6º.

"Lei nº 937, de 09 de Maio de 2002

Art. 15 ...

§ 4º - A não transferência no prazo estipulado no parágrafo anterior, acarretará multa de mora, calculada à taxa de sessenta e sete centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 5º - O Percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 6º - A não transferência das contribuições no prazo estipulado no § 3º, serão acrescidas de juros de mora calculados pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor mais cinquenta centésimos por cento ao mês, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para recolhimento.


Juedyr Orsay Silva
Prefeito Municipal de
Miracema-RJ
CPF 659.386.157-04



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 2º - Fica o Município de Miracema, devidamente autorizado a promover a confissão de débitos e o devido Parcelamento/Reparcelamento referente às contribuições previdenciárias ou não previdenciárias devidas e não repassadas até Fevereiro de 2013, junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social, gerido pela CAPPSS – Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Miracema, para pagamento na forma do artigo 1º, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013:

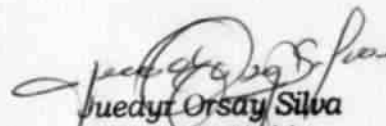
§ 1º. Os débitos oriundos das contribuições patronais devidas e não repassadas pelo Município à CAPPSS, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 2º. Os débitos oriundos das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, se houver, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 3º. Os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 3º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcimento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Parcelamento ou Reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.


Wedy Orsany Silva
Prefeito Municipal de
Miracema-RJ
CPF 659.386.157-04



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 4º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados de acordo com o art. 15, §§§ 4º, 5º e 6º da Lei nº 937/2002 (Estatuto da CAPPs), atualizados pelo artigo 1º da presente Lei, acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento ou Reparcèlement.


§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice disposto no artigo 1º da presente Lei, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcèlement até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice disposto no artigo 1º da presente Lei, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º - Fica a CAPPs determinada a enviar todas as informações necessárias ao MPS - Ministério da Previdência Social relativos à Confissão e o Parcelamento ou Reparcèlement dos Débitos de que trata a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 1.382/2012, de 29 de Março de 2012 e 1.414/2012, de 27 de dezembro de 2012 e as disposições que lhes forem contrárias ou incompatíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 17 DE OUTUBRO DE 2013


JUEDYR ORSAY
Prefeito Municipal de Miracema

Juedyr Orsay Silva
Prefeito Municipal de
Miracema-RJ
CPF 659.386.157-04